



## Decisão Monocrática 00913/2020-8

**Processo:** 00862/2011-5

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**Exercício:** 2009

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** JORGE HENRIQUE SONEGHETE DUFFLES DONATI, CLEUNICE MARIA RECCO DONATI

**Responsável:** Mervaldo de Oliveira Faria, Paulo Cesar da Silva, Josue Michels, Adelia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, Carlos Roberto Margotto de Souza, Eduardo Ribeiro Moraes, Marcos Cesar Moraes da Silva, Altemar Cardoso Pedruzzi, Jorge Daniel de Assis, Wagner Elisio Tonon, Zenor dos Santos Martins, Rita de Cassia Vasconcellos Abrantes de Oliveira, Alex da Silva Moura, Narcia Silva de Oliveira, Robert de Almeida Souza, Orliany Rodrigues da Silva Camatta, Jorge Duffles Andrade Donati

**Procuradores:** Laila Oliveira Sousa, Kélio Almeida Neves, Tacio Di Paula Almeida Neves (OAB: 9114-ES)

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Especial convertida em Tomada de Contas Especial, na Prefeitura de Conceição da Barra, exercício financeiro 2009, sob a responsabilidade dos **Srs. Zenor dos Santos Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura, à época, **Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori**, Secretária Municipal de Educação, à época, **Alex da Silva Moura**, Secretário Municipal de Fazenda, à época, **Altemar Cardoso Pedruzzi**, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, à época, **Carlos Roberto Margotto de Souza**, Servidor, à época, **Eduardo Ribeiro Moraes**, Servidor, à época, **Jorge Daniel de Assis**, Secretário Municipal de Ação Social, à época, **Josué Michels**, Gerente Municipal de Meio Ambiente, à época, **Marcos César Moraes da Silva**, Procurador Geral Municipal, à época, **Mervaldo de Oliveira Faria**, Secretário

Municipal de Desenvolvimento Rural e Pesca, à época **Nárcia Silva de Oliveira**, Gerente de Contabilidade Geral, à época, **Orliany Rodrigues da Silva Camatta**, Assessora de Gabinete, à época, **Paulo César da Silva**, Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época, **Rita de Cássia Vasconcellos Abrantes de Oliveira**, Secretária Municipal de Governo, à época, **Robert de Almeida Souza**, Secretário Municipal da Administração e Serviços Internos, à época, e **Wagner Elísio Tonon**, Secretário Municipal de Saúde, à época.

O **1143/2017 – SEGUNDA CÂMARA**, apenou, dentre os responsáveis, o Sr. **Orliany Rodrigues da Silva Camatta** em multa pecuniária individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como o condenou ao ressarcimento ao erário no valor de 475,37 VRTE.

Verifica-se que a Decisão Monocrática 459/2019-2, concedeu quitação aos Srs. Alex da Silva Moura, Eduardo Ribeiro Morais, Robert de Almeida Souza e Wagner Elísio Tonon, tendo em vista o recolhimento das multas a eles aplicada pelo acórdão condenatório.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termos de Verificação nº. 192/2020, que certifica o recolhimento pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, o valor da multa imputada pelo acórdão supracitado ao Sr. **Orliany Rodrigues da Silva Camatta**.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3751/2020-3**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. **Orliany Rodrigues da Silva Camatta**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se posteriormente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto aos débitos (ressarcimentos e multas) referentes aos Srs. Zenor dos Santos Martins, Adélia Augusta de Mattos Pereira Marchiori, Alex da Silva Moura, Altemar Cardoso Pedruzzi, Carlos Roberto Margotto de Souza, Eduardo Ribeiro Morais, Jorge Daniel de Assis, Josué Michels, Marcos César

Moraes da Silva, Mervaldo de Oliveira Faria, Nárcia Silva de Oliveira, Orliany Rodrigues da Silva Camatta, Paulo César da Silva, Rita de Cássia Vasconcellos Abrantes de Oliveira, Robert de Almeida Souza e Wagner Elísio Tonon.

É o relatório, passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável Sr. **Orliany Rodrigues da Silva Camatta**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº.192/2020, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

## DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada ao Sr. **Orliany Rodrigues da Silva Camatta**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.

AFGR

2. **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 24 de novembro de 2020

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

AFGR